



EMPREITADA PARA REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS EXTERIORES DAS ESCOLAS DO 1º CICLO

CONVITE

QUADRO LEGAL - Código dos Contratos Públicos – CCP – aprovado pelo DL n° 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação, e considerando, ainda, o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n° 27/2015/A, de 29 de dezembro (Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores).

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO – Ajuste Direto, com consulta, nos termos do estabelecido na alínea a) do artigo 19º do Decreto Legislativo Regional n° 27/2015/A, de 29 de dezembro.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1º - Objeto do procedimento	4
Artigo 2º - Definições	4
Artigo 3º - Entidade adjudicante, órgão que tomou a decisão de contratar e fundamento da escolha do ajuste direto.....	5
Artigo 4º - Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças do procedimento	5
Artigo 5º -Disponibilização eletrónica das peças do concurso	6
Artigo 6º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	6
Artigo 7º - Inspeção do local dos trabalhos.....	7
Artigo 8º - Idioma	8
Artigo 9º - Contagem dos prazos	8
 CAPÍTULO II - CONCORRENTES E PROPOSTAS	 8
Artigo 10º - Concorrentes	8
Artigo 11º - Impedimentos.....	8
Artigo 12º - Proposta e documentos da proposta.....	11
Artigo 13º - Indicação do preço	12
Artigo 14º - Proibição de propostas variantes	12
Artigo 15º - Modo de apresentação das propostas.....	13
Artigo 16º - Prazo e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham.....	13
Artigo 17º - Retirada da proposta.....	13
Artigo 18º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas	13
Artigo 19º - Prazo de Manutenção das Propostas.....	14
Artigo 20º - Classificação de documentos da proposta	14
 CAPÍTULO III - JÚRI DO PROCEDIMENTO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	 15
Secção I - Júri do procedimento.....	15
Artigo 21º - Júri	15
Artigo 22º - Funcionamento do Júri.....	15
Artigo 23º - Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas	16
Secção II - Análise das propostas e critério de adjudicação	16
Artigo 24º - Análise das propostas.....	16
Artigo 25º - Esclarecimentos e suprimento de propostas.....	17
Artigo 26º - Critério de adjudicação	18
Secção III - Preparação da adjudicação.....	24
Artigo 27º - Relatório preliminar e preço anormalmente baixo.....	24
Artigo 28º - Audiência prévia	25
Artigo 29º - Relatório final	26
Artigo 30º - Dever de adjudicação	26
Artigo 31º - Causas de não adjudicação e/ou de especial condicionamento da adjudicação	26
Artigo 32º - Revogação da decisão de contratar	27
Artigo 33º - Notificação da decisão de adjudicação	27
Secção IV - Habilitação.....	28
Artigo 34º - Documentos de habilitação	28
Artigo 35º - Idioma dos documentos de habilitação	29
Artigo 36º - Modo de apresentação dos documentos de habilitação.....	29
Artigo 37º - Força probatória dos documentos de habilitação	30
Artigo 38º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação.....	30
Artigo 39º - Não apresentação dos documentos de habilitação	31

Artigo 40º - Falsidade de documentos e declarações.....	31
Artigo 41º - Outras causas de caducidade da adjudicação	32
Secção V - Caução	32
Artigo 42º - Caução	32
Secção VI - Confirmação de compromissos	32
Artigo 43º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos	32
Artigo 44º - Não confirmação de compromissos	32
 CAPÍTULO IV - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	 33
Artigo 45º - Aprovação da minuta do contrato.....	33
Artigo 46º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar	33
Artigo 47º - Notificação da minuta do contrato.....	33
Artigo 48º - Reclamação da minuta do contrato.....	34
Artigo 49º - Aceitação da minuta do contrato	34
Artigo 50º - Notificação dos ajustamentos ao contrato	34
Artigo 51º - Redução do contrato a escrito.....	34
Artigo 52º - Outorga do contrato.....	34
Artigo 53º - Representação na outorga do contrato.....	35
Artigo 54º - Publicitação no portal dos contratos públicos.....	35
Artigo 55º - Não outorga do contrato	35
 CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	 36
Artigo 56º - Informações sobre o procedimento.....	36
Artigo 57º - Gestor do Contrato	36
Artigo 58º - Normas aplicáveis	36
 ANEXO I	 38
 ANEXO II.....	 39
 ANEXO III.....	 42



CONVITE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objeto do procedimento

O presente **Convite** visa a celebração do Contrato para execução da Empreitada de **“Requalificação dos Espaços Exteriores das Escolas do 1º ciclo”**.

Artigo 2º - Definições

Para efeitos do presente **Convite** e respetivos Anexos, entende-se por:

- a) CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP) – aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação;
- b) REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- c) *Proposta* – declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;
- d) *Atributo da proposta* - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos;
- e) *Adjudicação* - ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas;
- f) *Erros e omissões do caderno de encargos*:
 - 1) Os que digam respeito a:
 - i. Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - ii. Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - iii. Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
 - 2) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam na subalínea anterior.
- g) *Preço contratual* - Para efeitos do presente Convite, entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato - está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do

respetivo prazo; porém, não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

- 1) Modificação objetiva do contrato;
 - 2) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;
 - 3) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.
- h) Para efeito do estabelecido na subalínea 1) da alínea g), as modificações do contrato são as que se encontram expressamente previstas no Caderno de Encargos, designadamente em sede de revisão de preços contratuais, nos termos da lei e condições ali especialmente indicadas, aplicando-se, em tudo o mais, o estabelecido no artigo 72º da DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

Artigo 3º- Entidade adjudicante, órgão que tomou a decisão de contratar e fundamento da escolha do ajuste direto

1. A Entidade adjudicante e que preside ao procedimento é o Município de Vila do Porto, a quem o(s) interessado(s) no âmbito do presente procedimento deve(m) dirigir as suas comunicações, com sede social em Largo da Nossa Senhora da Conceição, s/n, 9580-539 Vila do Porto, telefone: 296 820 000 e com o endereço de correio eletrónico (e-mail): acp@cm-viladoporto.pt
2. O órgão da Entidade adjudicante com competência para a decisão de contratar é o **Presidente da Câmara Municipal** de Vila do Porto, no uso da competência própria que lhe é conferida pela alínea f) do nº 1 e alínea e) do nº 2, ambas do artigo 35º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro
3. O fundamento da escolha do procedimento de **ajuste direto**, com consulta a várias entidades no mercado, releva do estabelecido na alínea a) do artigo 19º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Artigo 4º - Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças do procedimento

1. O preço base do presente procedimento é de **149,600,00 € (cento e quarenta e nove mil e seiscentos euros)**, não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.



2. Sem prejuízo de prazo inferior que o concorrente proponha, o prazo máximo de execução da empreitada é de **120 dias**, a contar nos termos do estipulado no artigo 362º do *Código dos Contratos Públicos* (CCP).
3. O presente procedimento é constituído pelas seguintes peças: (i) presente convite (ii) caderno de encargos (iii) memória descritiva (iv) peças desenhadas e (v) mapa de quantidades.
4. As peças do procedimento referidas no número anterior foram aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 5º -Disponibilização eletrónica das peças do concurso

1. A entidade adjudicante disponibiliza na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública, de forma livre, completa e gratuita, as peças do procedimento, a partir da data do envio do Convite.
2. A plataforma eletrónica referida no número anterior encontra-se acessível no sítio eletrónico www.acingov.pt disponibilizada pela empresa acinGov.
3. O acesso à referida plataforma eletrónica, que permite ao interessado efetuar a consulta e descarregar as peças do procedimento, só é possível mediante a credenciação do mesmo junto da empresa referida no número dois, que gere o domínio <http://www.acingov.pt>.
4. A credenciação deverá ser efetuada através do sítio <http://www.acingov.pt> o qual indicará, os elementos necessários à identificação da empresa interessada.

Artigo 6º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

1. **No primeiro terço do prazo** fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, **no mesmo prazo**, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os **erros e as omissões do Caderno de Encargos** por si detetados.
2. O pedido de esclarecimento / reporte de erros e omissões, deve ser solicitado por escrito através da plataforma eletrónica www.acingov.pt
3. Para efeitos do presente concurso, **consideram-se erros e omissões do Caderno de Encargos os que digam respeito a:**
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d) **Erros e omissões das demais peças que integram o Caderno de Encargos.**



4. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar **deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato**, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
5. O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378º do CCP.
6. **Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no presente Convite:**
 - a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o júri do concurso no caso de delegação de poderes nos termos do artigo 69º/n.º 2, 1ª parte, do CCP, prestará(ão) os esclarecimentos solicitados;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, **até ao final daquele prazo**, não sejam por ele expressamente aceites.
7. O órgão competente para a decisão de contratar identificará os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
8. **Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64º do CCP.**
9. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham obtido, ou todos os interessados registados na plataforma, imediatamente notificados desse facto.
10. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7º - Inspeção do local dos trabalhos

1. Durante o prazo do concurso, os interessados poderão inspecionar os locais de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas.



2. Os concorrentes não podem, para efeito do cumprimento das suas obrigações decorrentes do procedimento, invocar o desconhecimento das condições do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade adjudicante.
3. As visitas ao local de construção do empreendimento objeto do presente procedimento têm natureza complementar do Caderno de Encargos e não têm, em caso algum, efeito sobre a contagem dos prazos previstos no presente Convite.

Artigo 8º - Idioma

1. Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos **em língua portuguesa**.
2. Os documentos referidos no nº 3 do artigo 57º do CCP podem ser redigidos em língua estrangeira.

Artigo 9º - Contagem dos prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do mesmo Código.
2. Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

CAPÍTULO II - CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 10º - Concorrentes

1. Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, nas condições do presente Clausulado-Convite e do Caderno de Encargos.
2. Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 39º do CCP e em função do preço base definido para o presente procedimento, **não** podem apresentar proposta os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 11º - Impedimentos

1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:
 - a) Se encontrem **em estado de insolvência**, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo



processo pendente, **salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;**

- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que **afete a sua honorabilidade profissional**, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes **a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais** de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de **sanção administrativa por falta grave em matéria profissional**, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a **impostos devidos em Portugal** ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de **proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial**, nomeadamente **nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação**, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, **há menos de dois anos**, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:



- i. Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - ii. Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
 - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - v. Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
 - vi. Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
- i) **Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;**
 - j) Tenham diligenciado no sentido de **influenciar indevidamente** a decisão de contratar do órgão competente, de **obter informações confidenciais** suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, **ou tenham prestado informações erróneas** suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
 - k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
 - l) Tenham acusado deficiências **significativas** ou **persistentes** na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos **três anos**, tendo tal facto conduzido **à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis** nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.



2. Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.
3. Em matéria de eventual *relevação dos impedimentos*, tem aplicação o estabelecido no art. 55º-A do CCP.
4. Em tudo o não expressamente mencionado nos números anteriores, tem aplicação quer o disposto no artigo 55º do Código dos Contratos Públicos, quer ainda o disposto no artigo 33º do DLR nº 27/2015/A, de 29/12, dando-se por reproduzidos.
- 5.

Artigo 12º - Proposta e documentos da proposta

1. As propostas, elaboradas nos termos do modelo da proposta, constante do Anexo I ao presente Clausulado-Convite, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) Declarações do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaboradas, respetivamente, de acordo com o Anexo II do presente clausulado-convite e com o Anexo I ao DLR nº 27/2015/A, de 29/12, assinadas pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação (caso em que devem também ser juntos às declarações os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros), ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respetivos representantes;
 - b) Por cada convidado, uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IMPIC, I.P., nos termos do disposto no nº 2 do artigo 81º do CCP e da Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade dos preços com a classe daquelas habilitações;
 - c) Um plano de trabalhos, tal como definido no nº 1 do artigo 361º/1 do CCP e incluindo;
 - (i) Identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamentos das diferentes atividades e, em geral, todos os elementos necessários para demonstrar a garantia do cumprimento dos prazos parcelares e do prazo global da empreitada;



- (ii) Plano de mão-de-obra com os efetivos mensais, expressos em homens x dia de cada categoria profissional, ao longo do prazo da execução da empreitada;
 - (iii) Plano de equipamentos a afetar à empreitada, com a distribuição da utilização dos mesmos equipamentos.
 - d) Plano de pagamentos;
 - e) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra (o convidado especificará os aspetos técnicos, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade da sua proposta e cuja rejeição implica a sua ineficácia);
 - f) Documentação relativa ao Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho que se propõe implementar;
 - g) Documentação relativa ao Sistema de Prevenção e Gestão de Resíduos;
 - h) Plano do (s) estaleiro (s).
2. Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o convidado apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.

Artigo 13º - Indicação do preço

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
4. O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos do disposto no nº 2 do artigo 81º do CCP e da **Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro.**

Artigo 14º - Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.



Artigo 15º - Modo de apresentação das propostas

Nos termos do n.º 1 do art.º 62º do CCP, os documentos que constituem a proposta são apresentados através da plataforma de contratação pública acessível no sítio eletrónico www.acingov.pt, disponibilizada pela empresa acinGov.

Artigo 16º - Prazo e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

As propostas e documentos que as acompanham tem(m) ser entregue(s) diretamente na plataforma eletrónica da acinGov, no prazo de **10 dias**, a partir da data do envio presente do convite.

Artigo 17º - Retirada da proposta

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.
2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 18º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50º do CCP ou no artigo 6º do presente Programa do Procedimento sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
2. Quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões do Caderno de Encargos, referidas no artigo 50º do CCP ou no artigo 6º do presente Programa do Procedimento, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
3. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
4. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido ou que estejam registados na plataforma



eletrónica, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 130º do CCP.

Artigo 19º - Prazo de Manutenção das Propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 20º - Classificação de documentos da proposta

1. Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
2. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
5. Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62º do CCP ou no prazo fixado no presente programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.
6. A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.
7. A entidade adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.



CAPÍTULO III - JÚRI DO PROCEDIMENTO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I - Júri do procedimento

Artigo 21º - Júri

1. O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
2. Os titulares do órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.
3. No caso de ser apresentada apenas uma proposta, o júri pode ser dispensado pelo órgão competente para a decisão de contratar.
4. **Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo XIII ao CCP e que dele faz parte integrante.**

Artigo 22º - Funcionamento do Júri

1. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do presente **Convite**.
2. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
3. As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
5. O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
6. Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade adjudicante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.



Artigo 23º - Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. Ao júri do procedimento compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida injuntivamente ao órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, a avaliação das propostas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração dos respetivos relatórios de análise.
2. Cabe ainda ao júri exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, **não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.**
3. O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes do mesmo modo do previsto no nº 8 do artigo 6º do presente Programa do Procedimento.
4. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 24º e nos nºs 4 a 7 do artigo 25º, o interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
5. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3.

Secção II - Análise das propostas e critério de adjudicação

Artigo 24º - Análise das propostas

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação que preside ao presente procedimento, e termos ou condições.
2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 6 do artigo 10º, são excluídas pela Entidade Adjudicante, sob proposta fundamentada do júri, contida no Relatório Preliminar mencionado no artigo 27º do presente **Convite**, as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57º do CCP;
 - b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49º do CCP;
 - c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
 - d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;
 - e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
 - f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
3. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea f) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.

Artigo 25º - Esclarecimentos e suprimento de propostas

- 1. O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos **sobre as propostas** apresentadas que considere necessários **para efeito da análise e da avaliação** das mesmas.
- 2. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70º do CCP.
- 3. **O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.**
- 4. **O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.**



5. Os pedidos do júri formulados nos termos dos nºs 1 e 3, bem como as respetivas respostas, são disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 26º - Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a Entidade adjudicante, na *modalidade multifator*, ***melhor relação qualidade-preço***, tendo em conta os fatores e subfatores de ponderação, por ordem decrescente de importância, estabelecidos no nº 6.
2. A pontuação global de cada proposta corresponderá ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.
3. Todos os subfatores são objeto de uma avaliação quantitativa com vista à atribuição de uma pontuação final global da proposta numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte).
4. A referência a subfactor de avaliação abrange, quando aplicável, todos os níveis de decomposição de qualquer fator.
5. A pontuação atribuída a cada fator ou subfactor é arredondada às centésimas.
6. Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, estabelecem-se os seguintes fatores e subfatores de ponderação:

A) VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VTP) - 60%, nos seguintes termos:

A.1) K2 – Densificação do fator “Valia técnica da proposta” (60%) e respetiva pontuação parcial:

Este fator subdivide-se em dois subfatores com a seguinte ponderação:

K2.1 – Plano de trabalhos – 70%

K.2 – Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra – 30%

A Pontuação deste fator (K2) resulta da seguinte fórmula:

$$K2 = (0.70 \times K2.1) + (0.30 \times K2.2)$$

Em que:

K2.1 = Pontuação atribuída ao subfactor “Plano de trabalhos”, resultante do somatório de todos os valores parciais atribuídos em cada um dos conjuntos de atributos do respetivo descritor.



K2.2 = Pontuação atribuída ao subfactor “Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra”, resultante do somatório de todos os valores parciais atribuídos em cada um dos conjuntos de atributos do respetivo descritor.

A pontuação obtida pela aplicação da fórmula que antecede é arredondada, por defeito ou por excesso, à centésima.

A.2) K2.1 – Densificação do subfactor “Plano de trabalhos” – (70%)

Para avaliação deste subfactor será analisada a qualidade, a exequibilidade e a coerência do plano de trabalhos ao nível da programação das atividades, da afetação dos recursos e da adequabilidade às condições do local de execução da obra, de acordo com o descritor abaixo indicado, organizado por conjuntos de atributos com uma escala de valores própria. Do somatório dos valores parciais atribuídos em cada um dos conjuntos de atributos resulta uma pontuação compreendida entre um valor mínimo 0 (zero) e um máximo de 20 (vinte).

K2.1 Plano de trabalhos:		Valores
A	Indica, comprovadamente, entre 90% e 100%, todas as atividades correspondentes às espécies de trabalho previstas nos diversos capítulos do mapa de quantidades e respetivos prazos de execução.	2.5
	Indica, comprovadamente, entre 75% e 89% das atividades correspondentes às espécies de trabalho previstas nos diversos capítulos do mapa de quantidades e respetivos prazos de execução.	1.5
	Indica, comprovadamente, entre 50% e 74% das atividades correspondentes às espécies de trabalho previstas nos diversos capítulos do mapa de quantidades e respetivos prazos de execução.	0.5
	Indica, comprovadamente, apenas até 49% das atividades que correspondem aos títulos dos capítulos do mapa de quantidades e respetivos prazos de execução.	0,0
B	Todos os prazos de execução das atividades são comprovadamente exequíveis, entre 90% e 100% das respetivas quantidades de trabalho e meios afetos.	2.5
	Entre 75% e 89% dos prazos de execução das atividades são comprovadamente inexecuíveis atentas às respetivas quantidades de trabalho e meios afetos.	1.5
	Entre 50% e 74% dos prazos de execução das atividades são comprovadamente inexecuíveis atentas às respetivas quantidades de trabalho e meios afetos.	0.5
	Não permite, comprovadamente, aferir da exequibilidade dos prazos de execução das atividades ou, comprovadamente, indica apenas até 49% dos mesmos prazos de execução das atividades.	0,0



C	Evidencia, comprovadamente, todo o escalonamento das atividades no respeito das respectivas relações de precedência e não apresenta adensamentos ou sobreposições tecnicamente injustificáveis.	2.5
	Evidencia, comprovadamente, até 5 falhas no escalonamento das atividades, assim não respeitando algumas relações de precedência e/ou apresenta, em função dessas falhas, os correspondentes adensamentos ou sobreposições tecnicamente injustificáveis.	1.5
	Evidencia, comprovadamente, mais de 5 falhas no escalonamento das atividades, assim não respeitando muitas relações de precedência e/ou apresenta, em função dessas falhas, os correspondentes adensamentos ou sobreposições tecnicamente injustificadas.	0.5
	Não permite, comprovadamente, aferir das relações de precedência e adensamento ou sobreposições de atividades.	0,0
D	Identifica o “caminho crítico” sendo este, comprovadamente, coerente.	1,0
	Identifica o “caminho crítico”, mas este revela, comprovadamente incoerência.	0.5
	Não identifica, comprovadamente, o “caminho crítico” / ou não permite, comprovadamente, aferir a sua coerência.	0,0
E	Apresenta, comprovadamente, a programação das atividades totalmente adequada ao local de execução da obra.	1,0
	Apresenta, comprovadamente, a programação das atividades apenas parcialmente adequada ao local de execução da obra / ou, comprovadamente, permite aferir apenas parcialmente a sua adequação.	0.5
	Apresenta, comprovadamente, uma programação das atividades totalmente inadequada ao local de execução da obra / ou não permite, comprovadamente, aferir a sua adequação.	0,0
F	Indica, comprovadamente, as cargas da mão-de-obra e a respectiva qualificação profissional para todas as atividades da obra previstas executar, pelos menos entre 90% e 100% dessas atividades.	1.5
	Indica as cargas da mão-de-obra e a respectiva qualificação profissional para atividades apenas, comprovadamente, entre 50% e 89% das atividades da obra previstas.	1,0
	Indica as cargas da mão-de-obra apenas, comprovadamente, apenas até 49% das atividades da obra previstas, quer indique quer não indique a respectiva qualificação profissional da mão de obra para essas atividades	0,0
G	As cargas de mão-de-obra e a respectiva qualificação profissional são, comprovadamente, adequadas entre 90% e 100% das atividades da obra previstas e a que estão respetivamente afetas.	2.5



	As cargas de mão-de-obra e a respetiva qualificação profissional são inadequadas, comprovadamente, entre 50% e 89º das atividades das atividades da obra previstas e a que estão respetivamente afetas.	1.5
	As cargas de mão-de-obra e a respetiva qualificação profissional são, comprovadamente, inadequadas entre 35% e 49º das atividades da obra previstas e a que estão respetivamente afetas.	0.5
	Não permite, comprovadamente, aferir da adequação das cargas de mão-de-obra e/ou da sua qualificação profissional ou as cargas de mão-de-obra e a respetiva qualificação profissional são inadequadas em menos de 35%, exclusive, das atividades da obra previstas.	0,0
H	Indica, comprovadamente, as cargas do equipamento e respetivas características ou marca e modelos para entre 90% a 100% das atividades da obra previstas.	1.5
	Indica, comprovadamente, as cargas do equipamento e respetivas características ou marca e modelos entre 70% e 89% das atividades da obra previstas.	1,0
	Indica as cargas do equipamento sem, comprovadamente, qualquer afetação às atividades da obra previstas ou 69% inferior a estas ou ainda, com ou sem indicação de características ou marcas e modelos.	0,0
I	As cargas do equipamento e/ou as respetivas características ou marcas e modelos são, comprovadamente, adequadas entre 90% e 100% às atividades a que estão afetas.	2.5
	As cargas do equipamento e/ou as respetivas características ou marcas e modelos são, comprovadamente, inadequadas entre 50% e 89º das atividades previstas e a que estão respetivamente afetas.	1.5
	As cargas do equipamento e/ou as respetivas características ou marcas e modelos são, comprovadamente, inadequadas entre 35% e 49º das atividades da obra previstas e a que estão respetivamente afetas.	0.5
	Não permite, comprovadamente, aferir da adequação das cargas do equipamento e/ou das suas características ou marcar e modelos em menos de 35%, exclusive, das atividades da obra previstas e a que estão respetivamente afetas.	0,0
J	O equipamento indicado é, comprovadamente, totalmente adequado ao local da execução da obra entre 90% a 100% das atividades da obra previstas.	1.5
	O equipamento indicado é, comprovadamente, parcialmente adequado ao local da execução da obra entre 36% e 89% das atividades da obra previstas.	0.5
	O equipamento indicado é, comprovadamente, totalmente inadequado ao local da execução da obra em pelo menos até 35% das atividades da obra previstas / ou não permite aferir a sua adequação.	0,0
K	A mão-de-obra e o equipamento indicados não revelam, comprovadamente, incoerências entre si	1



	A mão-de-obra e o equipamento indicados revelam, comprovadamente, algumas incoerências entre si	0.5
	A mão-de-obra e o equipamento indicados revelam, comprovadamente, muitas incoerências entre si.	0.2
	Não permite, comprovadamente, aferir da coerência entre a mão-de-obra e o equipamento indicados.	0,0

K2.2 – Densificação do subfactor “Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra” – (30%):

Para avaliação deste subfactor será analisada a descrição e a adequação dos processos construtivos adotados, a coerência com o plano de trabalhos, o conhecimento do local de execução e da natureza da obra, bem como a descrição e a adequação das medidas a implementar em obra em matéria de ambiente, segurança, higiene e saúde, de acordo com o descritor abaixo indicado. Organizado por conjuntos de atributos com uma escala de valores própria. Do somatório dos valores parciais atribuídos em cada um dos conjuntos de atributos resulta uma pontuação compreendida entre um valor mínimo 0 (zero) e um máximo de 20 (vinte).

<u>K2.2 – Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra</u>		Valores
A	Revela, comprovadamente, perfeito conhecimento do local de execução da obra.	3,0
	Revela, comprovadamente, relativo conhecimento do local de execução da obra.	1.5
	Revela, comprovadamente, pouco ou nenhum conhecimento do local de execução da obra.	0,0
B	Revela, comprovadamente, perfeito conhecimento da natureza da obra.	3,0
	Revela, comprovadamente, relativo conhecimento da natureza da obra.	1.5
	Revela, comprovadamente, pouco ou nenhum conhecimento da natureza da obra.	0,0
C	Descreve, comprovadamente, os processos construtivos envolvidos na execução das atividades principais, sendo, pelo menos entre 90% e 100%, todos tecnicamente adequadas à natureza da obra.	7,0
	Descreve os processos construtivos envolvidos na execução de todas as atividades principais, sendo, comprovadamente, pelo menos entre 50% e 89%, tecnicamente adequados à natureza da obra.	5,0
	Descreve os processos construtivos envolvidos na execução de algumas das atividades principais, sendo, comprovadamente, pelo menos entre 35% e 49% dos mesmos tecnicamente adequadas à natureza da obra.	4,0
	Descreve os processos construtivos envolvidos na execução de algumas das atividades principais, sendo, comprovadamente, pelo menos entre 20% e 34% dos mesmos tecnicamente adequados à natureza da obra.	3,0



	Descreve os processos construtivos envolvidos na execução de todas ou algumas das atividades principais, sendo, comprovadamente, que pelo menos entre 15% e 19% são tecnicamente adequados à natureza da obra.	1,0
	Comprovadamente, não descreve os processos construtivos envolvidos na execução das atividades principais/ou os processos construtivos descritos não são, em pelo menos até 14%, tecnicamente adequados à natureza da obra.	0,0
D	Descreve as medidas a implementar em obra em matéria de ambiente, sendo, comprovadamente, todas adequadas.	2,0
	Descreve as medidas a implementar em obra em matéria de ambiente, sendo, comprovadamente, algumas inadequadas.	1,0
	Comprovadamente, não descreve as medidas a implementar em obra em matéria de ambiente/ou as medidas descritas são inadequadas.	0,0
E	Descreve as medidas a implementar em obra em matéria de segurança, higiene e saúde, sendo, comprovadamente, todas adequadas.	2,0
	Descreve as medidas a implementar em obra em matéria de segurança, higiene e saúde, sendo, comprovadamente, algumas inadequadas.	1,0
	Comprovadamente, não descreve as medidas a implementar em obra em matéria de segurança, higiene e saúde/ou as medidas descritas são inadequadas.	0,0
F	É, comprovadamente, coerente com o plano de trabalhos.	3,0
	Revela, comprovadamente, algumas incoerências com o plano de trabalhos.	1,5
	É, comprovadamente, totalmente incoerente com o plano de trabalhos/ou não permite aferir a coerência.	0,0

B) PREÇO - 40%, nos seguintes termos:

Todas as propostas serão pontuadas entre 0 (zero) e 20 (vinte) valores, em que a pontuação de 0 valores corresponde a um preço da proposta de **149.600,00 €** (cento e quarenta e nove mil e seiscentos euros) (Preço base) e em que a pontuação de 20 valores corresponde ao preço da proposta de "Zero", aplicando-se para o efeito a seguinte fórmula:

$$PRX = [(V_{pb} - V_{pc}) / V_{pb}] \times 20$$

V_{pb} (euros)

V_p (euros)

V_{pb} =preço base

V_p =proposta do concorrente

A pontuação final (P_f) a atribuir a cada proposta será de acordo com a expressão:

$$P_f = [(0.6 * VTP) + (0.4 * PP)]$$



Nota final: no caso de se verificar um **empate na pontuação** global das propostas serão considerados como critérios de desempate, sucessivamente:

- i. a melhor pontuação obtida no fator “**valia técnica da proposta**”, por ordem decrescente de importância da valoração conferida nas grelhas de pontuação respetivas dos subfactores que o densificam;
- ii. Se, ainda assim, se mantiver o empate, serão considerados como critérios de desempate a melhor pontuação obtida no fator “**preço**”, por ordem decrescente de importância da valoração conferida na grelha de pontuação respetiva;
- iii. Se, ainda assim, persistir o empate, a proposta a adjudicar será escolhida (iii) **por sorteio**, realizado na presença dos representantes legais dos concorrentes que apresentaram as propostas empatadas, em dia e hora a designar pelo órgão competente da entidade adjudicante para a decisão de contratar. (O sorteio será feito pelo júri do concurso, mediante o sistema de aposição em boletim de papel, posteriormente dobrado *em 4*, contendo os nomes/identificação social dos concorrentes empatados, e seu depósito em urna ou em saco de pano ou papel, sempre opacos-escuros de modo a preservar-se a idoneidade do sorteio; e serão os próprios representantes dos concorrentes quem, à vez, retirarão da urna ou do saco cada um 1 boletim - a começar pelo concorrente cujo nome ou designação social iniciar com a letra *do alfabeto latino-português* mais aproximada da primeira ou por esta própria - *letra A*).

Secção III - Preparação da adjudicação

Artigo 27º - Relatório preliminar e preço anormalmente baixo

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação constante do presente **Convite**, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual proporá a ordenação das mesmas.
2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri também proporá, fundamentadamente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP



- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP;
 - d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 57º do CCP;
 - e) Que não cumpram o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57º ou nos nºs 1 e 2 do artigo 58º, ambos do CCP;
 - f) Que sejam apresentadas como variantes;
 - g) Que violem o disposto no nº 7 do artigo 59º do CCP;
 - h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62º do CCP e neste programa do procedimento;
 - i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
 - j) Cujas análises revelem alguma das situações previstas no nº 2 do artigo 70º do CCP;
 - k) Que revelem um preço total anormalmente baixo, que ora é fixado nos termos seguintes, em conformidade com o disposto no nº 2 do art. 29º do DLR nº 27/2015/A, de 29/12: considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 40% ou mais inferior ao preço base do concurso.
3. Nos casos previstos nas alíneas f) e g) do número anterior, o júri proporá a exclusão de todas as propostas variantes, **a qual não implica a exclusão da proposta base.**
4. Para efeitos do estabelecido na alínea k) do nº 2, tem aplicação, *ipsis verbis*, o disposto nos nºs 3 a 6 do DLR nº 27/2015/A, de 29/12, dando-se nesta sede por reproduzidos.
5. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72º do CCP.

Artigo 28º - Audiência prévia

1. Elaborado o relatório preliminar, o júri disponibiliza-o na plataforma eletrónica, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
2. Considerando a presente fase procedimental, de formação do contrato, ao prazo para audiência prévia não é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 29º - Relatório final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no nº 2 do artigo 27º do presente **Convite**.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
3. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar.
4. Cabe ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 30º - Dever de adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31º do presente programa do procedimento, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 19º do presente programa do procedimento.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi escolhida.
3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no nº 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 31º - Causas de não adjudicação e/ou de especial

condicionamento da adjudicação

1. **Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:**
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;



- b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) **Por circunstâncias imprevistas**, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
 - d) **Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem**;
 - e) No caso da empreitada ser objeto de candidatura a Programas financeiros de apoio, nacionais ou comunitários, nomeadamente no âmbito do *Portugal-2020*, e de as entidades Gestoras dos Programas respetivos exigirem a adjudicação para o efeito da aprovação final da candidatura da obra a submeter ao co-financiamento respetivo, o órgão com competência legal para a decisão de contratar pode condicionar os efeitos da adjudicação à aprovação da referida candidatura, sem o que, em caso de não aprovação, a adjudicação caducará.
2. A decisão de não adjudicação e, bem assim, na situação especial mencionada na alínea e) do nº 1, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
3. No caso da alínea c) do nº 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c), d) e e) do nº 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 32º - Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 33º - Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação **é notificada em simultâneo a todos os concorrentes**, indicando-se o prazo de suspensão previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 104º do CCP.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para, em 10 dias:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 81º do CCP;
 - b) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;



- c) Se **pronunciar sobre a minuta de contrato**;
 - d) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do presente concurso e os termos da proposta adjudicada.
3. **As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.**

Secção IV - Habilitação

Artigo 34º - Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:
 - a) **Declarações do anexo III** do D.L.R. nº 27/2015/A, de 29/12 (Anexo III do presente **Convite**);
 - b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP.
2. A habilitação, **designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos definidos na Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro**, nomeadamente considerando-se o estabelecido nos números seguintes.
3. Nos termos previstos no nº 2 artigo 81º do CCP, o adjudicatário deve apresentar documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, nos seguintes termos:

Categoria	Subcategoria
2ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas	10ª – Infraestruturas de desporto e lazer (em classe que cubra o valor global da empreitada)
5ª Outros trabalhos	1ª – Demolições (em classe que cubra o valor desta componente da empreitada)
	8ª – Armaduras para betão armado (em classe que cubra o valor desta componente da empreitada)



	10ª – Cofragens (em classe que cubra o valor desta componente da empreitada)
--	---

4. Para efeitos de comprovação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode socorrer-se dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas de subcontratados, mediante a apresentação de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.
5. A titularidade dos alvarás e certificados referidos no número anterior é confirmada pela entidade adjudicante mediante consulta à base de dados de empresas de construção do IMPIC, I. P.
6. O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do certificado referidos nos números anteriores deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo IMPIC, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.
7. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

Artigo 35º -Idioma dos documentos de habilitação

1. Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.
2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 36º -Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no nº 1 artigo 81º do CCP e no artigo 3º da **Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro**, através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante identificada no presente **Convite**.



2. Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
3. Com o consentimento do adjudicatário, nos termos da lei, a entidade adjudicante consulta a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no número anterior, estando dispensada a sua apresentação nos termos do nº 1.
4. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no nº 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86º do CCP.

Artigo 37º - Força probatória dos documentos de habilitação

1. A entidade adjudicante aceita como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.
2. A entidade adjudicante aceita como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 55º do CCP um certificado emitido pela entidade competente.
3. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nos números anteriores ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas a), b) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.

Artigo 38º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.



2. Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário são disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e identificada no presente programa do procedimento.

Artigo 39º - Não apresentação dos documentos de habilitação

1. Para além da situação especial prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 31º do presente programa do procedimento e sem prejuízo das demais causas legais de caducidade da adjudicação, esta caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no presente programa do procedimento;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no nº 8 do artigo 81º do CCP e no nº 7 do artigo 34º do presente programa do procedimento.
 - c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
2. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do nº 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
3. Quando as situações previstas no nº 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 40º - Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.



Artigo 41º - Outras causas de caducidade da adjudicação

1. Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no CCP ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, **extinção da entidade adjudicante** ou do **adjudicatário** ou **por insolvência** deste.
2. Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

Secção V - Caução

Artigo 42º - Caução

Não é exigida a prestação de caução, nos termos do nº 2 do artigo 43º do RJCPRAA.

Secção VI - Confirmação de compromissos

Artigo 43º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 44º - Não confirmação de compromissos

1. A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
2. No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 31º e 32º do presente **Convite**, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.



3. No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º, na Secção V do presente Capítulo e na presente Secção.

CAPÍTULO IV - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 45º - Aprovação da minuta do contrato

1. A minuta do contrato, reduzida a escrito, em suporte papel ou em suporte informático, é aprovada pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar simultaneamente com a decisão de adjudicação.
2. A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto no artigo 96º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.
3. Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP, ou seja que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

Artigo 46º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1. O órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 47º - Notificação da minuta do contrato

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.



Artigo 48º - Reclamação da minuta do contrato

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão da Entidade adjudicante que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 49º - Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos **cinco dias** subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 50º - Notificação dos ajustamentos ao contrato

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 51º - Redução do contrato a escrito

1. O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.
2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos por estes legalmente devidos.

Artigo 52º - Outorga do contrato

1. **A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:**
 - a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;



- c) Comprovada a prestação da caução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90º do CCP e do previsto no presente **Convite**;
- d) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77º do CCP e no presente **Convite**;
- 2. O prazo de 10 dias previsto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando só tenha sido apresentada uma proposta.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário o seguinte:
 - a) No caso de assinatura presencial do contrato, a data, a hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga, com a antecedência mínima de cinco dias;
 - b) No caso de assinatura por meios eletrónicos, o prazo para a outorga e remessa do contrato, não podendo em caso algum esse prazo ser inferior a três dias.

Artigo 53º - Representação na outorga do contrato

- 1. Na outorga do contrato, a representação da Entidade adjudicante cabe ao seu órgão competente para a decisão de contratar.
- 2. A competência prevista no número anterior para a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 54º - Publicitação no portal dos contratos públicos

- 1. A celebração do contrato na sequência do presente procedimento de consulta prévia será publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo iii ao CCP.
- 2. A publicitação referida no n.º 1 é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Artigo 55º - Não outorga do contrato

- 1. **A adjudicação caduca nos seguintes casos:**
 - a) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato;
 - b) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não remeter o contrato assinado eletronicamente, no prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- 2. Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, sem



prejuízo do direito a ser indenizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta.

3. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56º - Informações sobre o procedimento

1. A entidade adjudicante conservará, pelo prazo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato, todos os documentos relativos ao procedimento de formação que permitam justificar todas as decisões tomadas e fornecer à Comissão Europeia as informações que esta solicitar sobre o mesmo, nomeadamente:
 - a) A decisão de escolha do procedimento e respetivos fundamentos;
 - b) A identificação dos concorrentes;
 - c) O teor das propostas apresentadas;
 - d) A decisão de adjudicação e respetivos fundamentos;
 - e) Os fundamentos da eventual exclusão de propostas;
 - f) As eventuais causas de não adjudicação;
 - g) O objeto do contrato e o respetivo preço contratual.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a todas as notificações e comunicações.
3. A entidade adjudicante deve enviar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório contendo as informações sobre o procedimento e as decisões nele tomadas.

Artigo 57º - Gestor do Contrato

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no contrato e também no Caderno de Encargos, para efeitos do disposto nos artigos 96º/1, i) e 290º-A do CCP, na redação do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, a fase de execução do contrato será acompanhada por um **gestor do contrato**, que, desde já, fica designado como sendo o técnico superior desta câmara municipal, Eng.º João Costa.

Artigo 58º - Normas aplicáveis

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissso no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos que preside ao concurso, no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro,



com a sua atual redação atualizada, e no Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro, e na restante legislação especialmente aplicável.

Paços do Município de Vila do Porto, 5 de abril de 2021.

O Vice-Presidente da Câmara

(com competência ao abrigo do despacho
do presidente da câmara, datado de 27/10/2017)

Ezequiel/dos Santos Gaspar Pereira Araújo



ANEXO I

Modelo da proposta

[a que se refere o nº 1 do artigo 12º do Co]

F. . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), . . . (indicar o número), contendo as autorizações . . . (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objeto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . ., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local, data.

Assinaturas.

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Convite e a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;



iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



ANEXO III

Modelo de declaração

[a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (6);

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);

e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.



- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

